

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**

REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 (SGD: 2019.57626)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS DEFINIDOS COMO VÍDEOS DOCUMENTÁRIOS, PROGRAMAS DE TELEVISÃO EM FORMATO DE REVISTA ELETRÔNICA, VARIEDADES, JORNALÍSTICO, DEBATES, VÍDEOS INFORMATIVOS, VÍDEO RELEASE, COBERTURA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES, VÍDEOS INSTITUCIONAIS, CONTEÚDOS DIGITAIS, VINHETAS E SPOTS, COM OBJETIVO PRINCIPAL DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM DIVISÃO POR LOTES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE	PANTANAL FILMES EIRELI
CNPJ	31.938.710/0001-90

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**, interposto pela empresa **PANTANAL FILMES EIRELI (PANTANAL FILMES)**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.938.710/0001-90, em face da decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, consistente na **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020** (fls. 2.523/2.528).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa **PANTANAL FILMES EIRELI (PANTANAL FILMES)** realizou apontamentos na habilitação das empresas participantes, conforme as informações descritas abaixo:

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PANTANAL FILMES EIRELI

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) As empresas G. P. PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES); OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR ME (FOCO VÍDEO); J. M. ARANTES (ARENA FILMES); NATALYA TOMBINI VELOSO (FABRICANDO SOM); PLANO B PRODUTORA DE FILMES EIRELI; MOLERA PRODUÇÕES DE FILMES LTDA; PRIMEIRA PAGINA EDITORA – ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE), não atenderam a exigência o item 9.7 alínea “a” do Edital (Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial);
- b) Alega que a empresa PARTNERS não atendeu ao item 9.5, alínea “F” (Prova de Regularidade para com a Dívida Ativa do Município, expedida pela Procuradoria Geral do Município da sede, ou domicílio da licitante);
- c) Alega que a empresa PRIMEIRA PAGINA EDITORA – ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE), não atendeu ao item 9.5, alínea “h” (Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal relativa ao domicílio ou sede do licitante);
- d) Alega que a empresa MNS PRODUÇÕES EIRELI não atendeu o item 9.8.1 (certificado de registro ANCINE);
- e) Alega que as empresas TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME; IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA; J. M. ARANTES (ARENA FILMES) não atenderam ao item 9.8.2 do Edital (Prova que dispõe no quadro funcional ou com Termo de Compromisso Diretor de Produção e atestado de desempenho);
- f) Alega que as empresas L A PEREIRA PRODUÇÕES (DONA FIA); PORTAL DE NOTÍCIAS LEIAGORA EIRELI; TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA-ME; IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA; G. P. PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES); OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR ME (FOCO VÍDEO); MNS PRODUÇÕES EIRELI; J. M. ARANTES (ARENA FILMES); NATALYA TOMBINI VELOSO (FABRICANDO SOM); PRIMEIRA PAGINA EDITORA - ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE) não atenderam ao item 9.8.3.1 do edital (Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado acompanhado da comprovação efetiva dos serviços prestados).

3.2. A empresa requer que seja declarada a INABILITAÇÃO de todas as empresas atacadas acima.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

- a) G. P. PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES): Alega que o edital não requer que os licitantes apresentem mais de uma certidão, e ainda assim a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo inclusive um deles emitido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, pelo Secretario interino de Inovação e Comunicação, o qual supre todas as exigências do item 9.8.3 do edital, uma vez que foi emitido por funcionário publico, portanto, goza de fé pública não cabendo presunção contraria, tanto que a Comissão Permanente de Licitação não apresentou nenhum impedimento quanto ao documento;
- b) OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR ME (FOCO VÍDEO): Alega que os atestados técnicos apresentados pela ACOMAC/MT e Prefeitura Municipal de Cuiabá, comprovam a prestação de serviços de produção audiovisual nos termos do edital e em consonância com o objeto da licitação;
- c) J. M. ARANTES (ARENA FILMES): Não apresentou contrarrazões;
- d) NATALYA TOMBINI VELOSO (FABRICANDO SOM): Não apresentou contrarrazões.
- e) PLANO B PRODUTORA DE FILMES EIRELI: Alega que por mero equívoco na emissão da referida certidão junto ao site do poder judiciário não foi selecionado o item da Recuperação Extrajudicial. Alega ainda que há excesso de formalismo na exigência da referida certidão. Anexou Certidão de Recuperação Judicial e Extrajudicial junto com o protocolo do recurso emitida em 27/07/2020;
- f) MOLÊRA PRODUÇÕES DE FILMES LTDA: Alega que comprovou a saúde financeira da empresa através de vários documentos juntados sendo ilegal exigir apresentação da Certidão de Recuperação Judicial;
- g) PRIMEIRA PAGINA EDITORA – ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE): Não há no edital especificação de prazo para execução do objeto da licitação. Se não consta do edital, lei que regula a licitação pública determinada obrigação, a exigência não pode ser feita. Sobre a falta da certidão alega que o item 9.7. “a”, afronta o descrito no art. 31,II, 8.666/93, e ainda aponta excesso de formalismo no Edital. Anexou Certidão de Recuperação Judicial e Extrajudicial junto com o protocolo do recurso emitida em 17/08/2020;
- h) PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA: Alega que a Certidão de débitos e situação fiscal e demais documentos afins, tal como exigidos no edital, podem ser facilmente identificados as fls. 23/120 da Habilitação da Partners, atendendo a inteireza aos itens 9.5 “e” e “f”;
- i) MNS PRODUÇÕES EIRELI: Não apresentou contrarrazões;
- j) L A PEREIRA PRODUÇÕES (DONA FIA) Informa que os atestados apresentados nas fls. 80/82 foram emitidos por empresa jurídica de direito publico, portanto, com fé pública e

plenamente compatível com o objeto do edital. Realizou o pedido pelo site do TJMT de forma correta mais o sistema registrou de forma equivocada (invertida), sendo induzida ao erro pelo sistema, sendo impossível registrar uma pessoa jurídica como requerente para solicitar a emissão em desfavor de uma pessoa física. Alega que de acordo com a sumula 272 TCU, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato;

- k) PORTAL DE NOTICIAS LEIAGORA EIRELI: Alega que o atestado emitido pela Federação Matogrossense de Futebol consta que a Recorrida prestou serviço de propaganda, vinheta publicitaria e release compatível com o objeto licitado, e conforme se verifica na nota fiscal, comprova-se a produção de vídeo institucional. Em relação ao atestado emitido pela empresa P22 Produções, alega que prestou serviços de produções audiovisuais, especificamente documentários, release, vinhetas, vídeos institucionais, conteúdo jornalístico e variedades, com reconhecimento de firma na assinatura do Sócio Proprietário, para fins de comprovação efetiva dos serviços prestados;
- l) IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA: Em relação à experiência profissional de Samantha Col Debella alega que quando apresentado um atestado datado de 2003 e outro atestado de 2019, entende-se que a profissional comprova documentalmente o mínimo de atuação de 16 anos na área. Ressalta ainda que no subitem 9.8.3 não consta qualquer exigência de indicação de prazos, o edital não exige que conste nos atestados de capacidade técnica prazo mínimo ou máximo, apenas indica que deve ser atentada a prestação de serviço audiovisual com atividades compatíveis, o que foi apresentado através dos seguintes atestados: ALMT, LUMIL e GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÃO.
- m) TELE VIDEO PRODUÇÕES: O Edital jamais exigiu diploma de graduação profissional em relação ao Diretor de Produção ou qualquer outro profissional integrante dos quadros funcionais das licitantes. Destaca ainda que o subitem 9.8.2.1 do Edital diz que a comprovação referida no item 9.8.2 poderá ser realizada por meio da apresentação do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, conforme consta a Sra. Vera Lucia Soares Gomes, Diretora de Produção é sócia da empresa desde 1995, portanto, há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Ademais juntou atestados de capacidade técnica emitido pela prefeitura de Querência onde a empresa atua como produtora desde o ano de 2014, cujas atividades são compatíveis com o objeto dessa Concorrência, comprovando ter mais de cinco anos de atuação como produtora.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

5.1 Os recursos e contrarrazões descritos acima foram encaminhados à **Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** para análise jurídica, e posteriormente foi emitido o **Parecer nº 191/2020** (fls. 1.318/1.337) de lavra do Senhor Procurador BENEDITO CÉSAR CORREA CARVALHO.

5.2. Em seu Parecer Jurídico, o Procurador da ALMT refere-se às empresas que não atenderam ao item 9.7, alínea “a” do Edital:

2.9.1 – Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

“Alega que as empresas G. P. PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES); OSMA SOARES DA SILVA JUNIOR ME (FOCO VÍDEO); J. M. ARANTES (ARENA FILMES); NATALYA TOMBINI VELOSO (FABRICANDO SOM); PLANO B PRODUTORA DE FILMES EIRELI; MORELA PRODUÇÕES DE FILMES LTDA; PRIMEIRA PÁGINA EDITORA – ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE), não atenderam o item 9.7 alínea “a” do Edital” (certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial).

Tendo em vista que todas as empresas foram inabilitadas, entendo pela ausência de interesse neste ponto.”

5.3. Em relação à regularidade da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA perante o Município de Belo Horizonte/MG, sustenta:

“ (...)

Analisando o documento de fls. 14 dos documentos de habilitação da empresa PARTNERS, consta “Documento Auxiliar da Certidão Positiva com Efeito Negativo”, em cujo teor consta “certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

Considerando que o Edital demanda prova de regularidade para com a dívida ativa do município de domicílio da licitante e a partir do teor do documento em questão que certifica a regularidade, entendemos que o recurso da empresa PANTANAL não deve ser provido neste ponto.”

5.4. No que se refere à Inscrição no cadastro de contribuinte municipal da empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA – ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE), alega o parecerista:

“Tendo em vista a inabilitação da empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA – ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE), opino pelo não conhecimento do recurso neste ponto por ausência de interesse.”

5.5. Sobre a empresa MNS PRODUÇÕES EIRELI, alegou:

“Afirma que a empresa MNS PRODUÇÕES EIRELI não atendeu o item 9.8.1 (certificado de registro ANCINE).

Tendo em vista a inabilitação da empresa MNS PRODUÇÕES EIRELI, opino pelo não conhecimento do recurso neste ponto por ausência de interesse.”

5.6. Em referência à comprovação de corpo técnico das empresas TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME, IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA e J. M. ARANTES (ARENA FILMES), sustentou;

“(…)

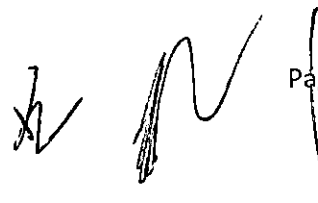
Tendo em vista a inabilitação da empresa J. M. ARANTES (ARENA FILMES), opino pelo não conhecimento do recurso neste ponto por ausência de interesse.

(…)

Analisando a documentação da empresa TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME – habilitada – consta “Termo de Compromisso” de próprio punho da sócia e Diretora da empresa afirmando possuir mais de 05 (cinco) anos de experiência.

O Edital dispõe no item 9.8.2.1 que a comprovação da documentação exigida no item 9.8.2 pode ser comprovada por contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio.

Da documentação juntada (fls. 04/07) vê-se que a empresa em questão exerce suas atividades desde 1995, tendo a Sra. Vera Lucia Soares Gomes como sócia. Assim, os documentos juntados atendem ao exigido no Edital, tendo em vista que a comprovação da experiência mínima não se dá através dos atestados do item “b”, em cuja redação “prazos com o objeto dessa licitação” não se refere aos 05 (cinco) anos de experiência, mas ao serviço a ser prestado futuramente corroborado pelo comprovantes de aptidão.



Quanto ao item 9.8.2.b constam 02 atestado (Prefeitura de Cuiabá e Prefeitura de Querência) as fls. 57/58 dos documentos de habilitação, pelo que deve ser desprovido o recurso.

No que tange à empresa IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA, as fls. 36/37 consta Contrato de Prestação de Serviços de Produção e Direção e Atestado de Capacidade Técnica relativo aos anos de 2003 e 2004 e outro de 2019, o que atende ao exigido no edital, não se podendo presumir a interrupção do exercício da profissão.

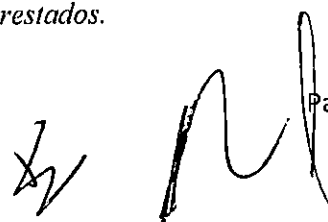
Ante o exposto, opino pelo desprovidimento do recurso neste ponto."

5.7. Em relação à Comprovação de efetiva dos serviços em caso de atestado dado por particular, aduz o Procurador da ALMT:

"Alega que as empresas L A PEREIRA PRODUÇÕES (DONA FLA); PORTAL DE NOTÍCIAS LEIAGORA EIRELI; TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA-ME; IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA; G. P. PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES); OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR ME (FOCO VÍDEO); MNS PRODUÇÕES EIRELI; J. M. ARANTES (ARENA FILMES); NATALYA TOMBINI VELOSO (FABRICANDO SOM); PRIMEIRA PÁGINA EDITORA – ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE) não atenderam ao item 9.8.3.1 do edital que dispõe que no caso de do atestado ser emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado acompanhando da comprovação efetiva dos serviços prestados.

Deixo de conhecer, por ausência de interesse, o recurso em relação às empresas PRIMEIRA PÁGINA EDITORA – ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE); NATALYA TOMBINI VELOSO (FABRICANDO SOM); J. M. ARANTES (ARENA FILMES); MNS PRODUÇÕES EIRELI; G. P. PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES); OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR ME (FOCO VÍDEO), posto que todas foram inabilitadas.

Quanto à empresa IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA, esta possui atestado (fl. 42 dos documentos de habilitação) emitido pela Assembleia Legislativa não necessitando dos serviços prestados, além de as fls. 41/45 constam os CDs com a comprovação dos serviços prestados.



Em relação à empresa L A PEREIRA PRODUÇÕES (DONA FIA), consta atestado do Governo de Mato Grosso e Tribunal de Contas, que por si só torna cumprido o Edital (fls. 74/75 da documentação de habilitação).

No que tange ao PORTAL DE NOTÍCIAS LEIAAGORA EIRELI, consta as fls. 1272 dos autos comprovante de prestação de serviços à Federação Mato Grossense de Futebol, razão pela qual não merece prosperar recurso.

Já a empresa TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA-ME apresentou atestados de pessoas jurídicas de direito público, estando dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios conforme previsão editalícia."

5.8. Finalmente, o Procurador Geral **opinou pelo desprovimento** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PANTANAL FILMES EIRELI** na Concorrência nº 001/2020, **mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

5.9. Primeiramente, informamos que esta **Comissão Permanente de Licitação** e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da Concorrência nº 001/2020, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.. 2002. p. 263)

5.11. Em relação à empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, denota-se que atendeu a exigência do **item 9.5 "f" do Edital**, ao apresentar a "Certidão Positiva com Efeito Negativo" emitida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Secretaria Municipal de Fazenda e Subsecretaria da Receita Municipal, constante na fl. 14 dos seus documentos de habilitação, de onde extrai que a referida licitante *"encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa"*, portanto, **a empresa PARTNERS cumpriu com as exigências editalícias, devendo permanecer HABILITADA.**

5.12. Em relação à Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal da empresa **PRIMEIRA PÁGINA EDITORA – ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (REVISTA CAMALOTE)**,

apesar de ter sido **INABILITADA por não atender ao item 9.7 alínea “a” do Edital**, consta nos documentos de habilitação da empresa Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Gerais, emitida pela Procuradoria Geral, Procuradoria Fiscal, que configura a prova de inscrição no cadastro de contribuintes (fls. 2.396). Cabe ainda ressaltar que apesar da alegação da empresa Pantanal, não há exigência no item 9.8.3 do Edital de que os atestados devem possuir prazo de execução.

5.13. Em relação à empresa **MNS PRODUÇÕES EIRELI** foi **INABILITADA** por esta Comissão Permanente de Licitação **por não atender aos itens 9.8.1 e 9.8.3.1 do Edital**, conforme consta na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência nº 001/2020.

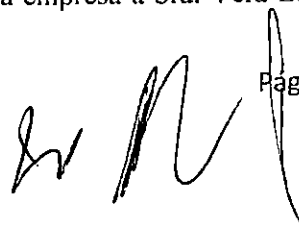
5.14. No que se refere à empresa **J. M ARANTES (ARENA FILMES)**, **INABILITADA por não atender ao item 9.7 alínea “a” do Edital**, em relação ao seu corpo técnico, a empresa comprovou nos documentos de habilitação através do Ato Constitutivo de Empresa Individual (fls.1225/1226) o período de 05 (cinco) anos de experiência de Joel Marcos Arantes como Diretor, tendo em vista que o Ato Constitutivo data de 18 de março de 2013. Consta também nos autos, que juntou também o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo programa VIP (fls.1316) podendo seu conteúdo ser comprovado através da mídia em DVD (fls.1318).

5.15 A empresa **NATALIA TOMBINI VELOSO** foi **INABILITADA por não atender aos itens 9.7 alínea “a” do Edital**, apesar disso, diferente do alegado pela empresa Pantanal, consta nos documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica contendo o número do CNPJ da empresa (fls.1.379/1.380), comprovando a veracidade do atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Privado.

5.16 A empresa **G P PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)** foi **INABILITADA por não atender aos itens 9.7 alínea “a” do Edital**, no entanto, diferente do alegado pela empresa Pantanal, foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido por Órgão Público (fls.2116) cumprindo a exigência do item 9.8.3 do Edital. Cabe ainda ressaltar que não há exigência no item 9.8.3 do Edital de que os atestados devem possuir prazo de execução.

5.17 A empresa **OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR ME (FOCO VÍDEO)**, foi **INABILITADA por não atender ao item 9.7 alínea “a” do Edital**. Consta nos autos que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido por Órgão Público (fls.2.199/2.200), diferente do alegado pela empresa Pantanal. Novamente, cabe ressaltar, que apesar das impugnações da empresa Pantanal, não há exigência no item 9.8.3 do Edital de que os atestados devem possuir prazo de execução.

5.15. Em relação aos documentos de habilitação da empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME**, consta o “Termo de Compromisso” assinado pela sócia e Diretora da empresa a Sra. Vera Lúcia Soares



Gomes afirmando possuir mais de 05 (cinco) anos de experiência, assim como o Contrato Social da Licitante, constando a Sra. Vera Lucia Soares Gomes como sócia desde 1995. Desta forma, **a empresa TELE VÍDEO atendeu as exigências do item 9.8.2 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.16. No que se refere à empresa **IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP**, em seus documentos de habilitação, consta o “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Produção e Direção” (fls. 36 e 37), firmado entre a empresa e a Sra. Samantha Col Debelli. Assim sendo, **a empresa IMAGEM DA TERRA cumpriu a exigência do item 9.8.2 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.18. No que se refere à empresa **IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA**, apresentou em seus documentos de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público (fl. 42). **cumprindo com a exigência do item 9.8.3.1 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.19. A empresa **L A PEREIRA PRODUÇÕES (DONA FIA)**, apresentou em seus documentos de habilitação, Atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgãos públicos, provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fl. 74) e Governo do Estado de Mato Grosso (fl. 76), **cumprindo com a exigência do item 9.8.3.1 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.20. A empresa **PORTAL DE NOTÍCIAS LEIAGORA EIRELI** apresentou em seus documentos de habilitação a “Declaração FMF/Nº 001/2020” emitido pela Federação Matogrossense de Futebol (fl. 77), assim como a Nota Fiscal pertinente aos serviços prestados, **cumprindo com a exigência do item 9.8.3.1 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

5.21. A empresa **TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA-ME** apresentou em seus documentos de habilitação, Atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgãos públicos, provenientes da Prefeitura de Cuiabá (fl. 57) e Prefeitura Municipal de Querência (fl. 58) **cumprindo com a exigência do item 9.8.3.1 do Edital, devendo permanecer HABILITADA.**

6. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PANTANAL FILMES EIRELI** por ser apresentado tempestivamente e preencherem os demais requisitos legais.

5.2. No tocante ao **MÉRITO** do Recurso Administrativo em análise, recomendamos, com base no **Parecer nº 226/2020** e fundamentos expostos, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo



da empresa **PANTANAL FILMES EIRELI** a fim de manter a **HABILITAÇÃO** das empresas **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, **TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA-ME**, **IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA**, **L A PEREIRA PRODUÇÕES (DONA FIA PRODUÇÕES)** e **PORTAL DE NOTÍCIA LEIAGORA EIRELI**.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MEMBRO DA CPL:

Túlio Kenzo Uema – Matrícula nº 42971

Rodolfo Santos Ramos – Matrícula nº 41079 (suplente)



DECISÃO

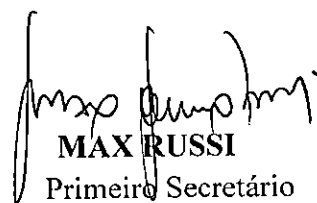
Pelos fundamentos apresentados pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em sua manifestação, bem como o **Parecer Jurídico nº 226/2020** (fls. 2.941/2964), os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PANTANAL FILMES EIRELI**, nos autos do **Processo Licitatório Concorrência nº 001/2020** (SGD: 2019.57626).

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **PANTANAL FILMES EIRELI**, a fim de **MANTER** a **HABILITAÇÃO** das empresas **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, **TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA-ME**, **IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA**, **L A PEREIRA PRODUÇÕES (DONA FIA PRODUÇÕES)** e **PORTAL DE NOTÍCIA LEIAGORA EIRELI**.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.


EDUARDO BOTELHO
Presidente


MAX RUSSI
Primeiro Secretário